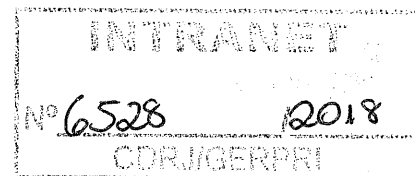


ILUSTRÍSSIMO SENHOR ESTEFANO PONTES SALES - PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE
JANEIRO – CDRJ.



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 04/2017

DTA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em referência, por seu representante infra-assinado, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **Recurso Administrativo** em face do julgamento dos Documentos de Habilitação no certame em referência, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A decisão da R. Comissão de Licitação, divulgada por e-mail aos 06 de abril de 2018, expressamente consignou o seguinte:

"Empresas Habilitadas: Atlântico Sul Consultoria e Projetos S/S Ltda.; CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.; DTA Engenharia Ltda.; Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.; e Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia, por terem atendidos a todas as exigências formuladas pelo Edital, e

Empresas Inabilitadas: R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda. pelo não cumprimento das exigências constantes dos subitens 4.3.3, 4.4.3 e 4.5.2.

GERPFI	
DOC. 6528118 FL. 02	
RUBRICA	REGº 94027

DTA Engenharia

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A tempestividade do presente **Recurso Administrativo** decorre do resultado de julgamento divulgado por e-mail às licitantes em 06/04/2018, portanto, a data final para sua interposição é 13/04/2018.

2 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DAS LICITANTES:

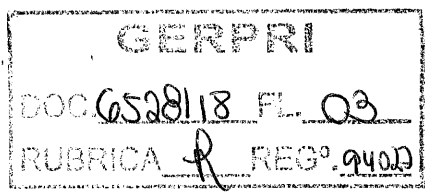
2.1. Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda; B&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda; Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia

Do relatório "Mapa de Julgamento da Habilitação" da lavra da D. Comissão Permanente de Licitação da CDRJ, verificou-se que deixou de consignar o descumprimento pela licitante do subitem 4.5.1.2. da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, que abaixo transcrevemos:

*4.5.1.2. Todos esses documentos deverão conter as assinaturas dos representantes legais da licitante e do **contador responsável, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.***
(grifamos)

Conforme subitem acima, para a comprovação do registro do profissional de contabilidade, as licitantes deveriam apresentar documento comprobatório correspondente, mais precisamente o Certificado de Regularidade Profissional (CRP), também conhecida como Declaração de Habilitação Profissional (DHP), que foi criada através da Resolução CFC nº 871/2000 e serve para atestar a regularidade dos responsáveis pelos trabalhos técnicos de contabilidade perante os Conselhos de Contabilidade e de acordo com o Art. 1º, parágrafo único, da citada resolução o CRP/DHP deve ser posicionada sobre as **demonstrações contábeis**, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos, DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, o Balanço Patrimonial (BP), Demonstrações Contábeis, Índices Financeiros, precisam ser acompanhados por documento



comprobatório de regularidade perante o Conselho de Contabilidade, o que não foi apresentado pelas licitantes mencionadas acima.

Tanto é que as licitantes DTA Engenharia Ltda. e Atlântico Sul Consultoria e Projetos Ltda., apresentaram o referido documento, e por isso, em razão do princípio da isonomia, essa D. Comissão deve reformar a decisão, posto que Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda, B&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda, Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia, não cumpriram integralmente o item 4.5 – Qualificação Econômica e Financeira, especialmente o subitem 4.5.1.2.

2.2. Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia

Não obstante a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do Contador, a licitante Planave descumpriu o subitem 4.4.1 do Edital, vejamos:

4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que consistirá de:

*4.4.1. Certificado de Registro da licitante individual e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
(grifamos)*

Conforme consta na Certidão de Registro junto ao CREA/RJ, a licitante Planave possui os seguintes responsáveis técnicos: 1) João Paulo Martins Laudares dos Santos; 2) Marcelo Jardim Conceição; 3) Miguel Maurício Langenbach; 4) Paulo Rubens Imenes; 5) Rodrigo Meirelles Sigaud e 6) Wenceslao de Paiva Campos.

Ocorre que, apenas uma certidão foi apresentada a do engenheiro civil Marcelo Jardim Conceição.

No entanto, o subitem 4.4.1 do Edital é claro, a licitante deveria apresentar a certidão de todos os seus responsáveis técnicos – Certificado de Registro da licitante individual e de seus responsáveis técnicos – e não apenas do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, como fez a Planave.

GERPRI
DOC 6528/18 FL. 04
RUBRICA A REG 94027

DTA Engenharia

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, onde a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverão observar o princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo **que o julgamento deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório**, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Uma vez que não apresentou a certidão de todos os seus Responsáveis Técnicos e a luz do princípio da isonomia e do julgamento objetivo à que a D. Comissão está atrelada, sua decisão quanto a Habilitação da Planave deve ser reformada.

3) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Em Face do exposto, confiando nos douts conhecimentos desta D. Comissão Licitação, requer a **DTA Engenharia** o recebimento do presente **Recurso Administrativo**, para que, ao final, seja reformada a r. decisão, declarando as licitantes **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda; B&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda; Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia** inabilitadas no certame licitatório, pelo não atendimento ao Edital, conforme subitens retro elencados.


Termos em que,
Pede Deferimento,

São Paulo, 13 de abril de 2018

p/ Anéia Viana da Silva
OAB/SP 314.766

COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO

PROTOCOLO



OAB/RJ 208.353

RECEBIDO EM 13/04/18 HORA 14h36

ASS. RESP.

REG. 94027